



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05966/10

Fl. 1/2

OBJETO: PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

INTERESSADO: JOSÉ LINS DA SILVA FILHO – (01/10/2009 a 31/12/2009)

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00106 /2019

RELATÓRIO

Examina-se o pedido de parcelamento de multa formulado pelo ex-prefeito do Município de Natuba, Sr. José Lins da Silva Filho (01/10/2009 a 31/12/2009), em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 01043/2011, de 14 de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal – de 11/01/2012 (fls. 388), que, entre outras decisões, aplicou-lhe multa de R\$ 4.150,00.

Informa, o Relator, que através do Acórdão APL TC 00193/2019, de 15 de maio de 2019, publicado no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal – em 24 de maio de 2019, fls. 575/582, o Tribunal Pleno decidiu, em grau de recurso de reconsideração, emitir parecer favorável à aprovação da prestação de contas anuais do Município de Natuba, de responsabilidade do Sr. José Lins da Silva Filho, desconstituiu o débito de R\$ 29.077,89, reduziu-lhe a multa aplicada para R\$ 2.000,00, equivalente a 39,90 UFR-PB, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

É o relatório. Decido.

O recolhimento parcelado, para efeito de devolução de gastos irregularmente feitos, ou por força de multas aplicadas, pela prática de irregularidades, tem sua aplicação determinada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual nº 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB.

De acordo com o art. 210, o pedido de parcelamento de multa deve ser formulado no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação da decisão de imputação e comprovado, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras do requerente não lhe permite o pagamento do débito de uma só vez.

O Acórdão APL TC 00193/19, que apreciou o recurso de reconsideração interposto, foi publicado em 24/05/2019, e o pleito de parcelamento foi protocolizado em 24/07/2019, cumprindo assim a exigência da tempestividade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05966/10

Fl. 2/2

Quanto à incompatibilidade entre o recolhimento da multa de uma só vez, o ex-gestor juntou cópia de seu contracheque, visando comprovar a impossibilidade de realizar o recolhimento do valor total imputado pelo Tribunal, de uma só vez e, por esta razão, solicita o parcelamento da multa aplicada.

Colhe-se, ainda, dos autos, informação que a Corregedoria deste Tribunal não encaminhou cópia do Acórdão APL TC 00193/19 à Procuradoria Geral de Justiça, para propositura da competente ação de cobrança, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do art. 71 da Constituição do Estado.

Ante o exposto, conheço o pedido, e concedo o parcelamento da multa aplicada, através do Acórdão APL TC 01043/2011 (PCA) e retificada através do Acórdão APL TC 00193/2019 (Recurso de Reconsideração), de 15 de maio de 2019, publicado no Diário Oficial do TCEPB – em 24 de maio de 2019, fls. 575/582, em 10 (dez) parcelas, sendo a primeira de R\$ 200,00, equivalente a 3,950 UFR-PB, que deverá ser recolhida ao final do mês imediato àquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, alertando o interessado que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 deste Regimento, dando-se ciência ao interessado e encaminhando-se o processo à Corregedoria.

Publique-se.

TCE-PB – Gabinete do Relator
João Pessoa, 22 de novembro de 2019.

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Assinado 22 de Novembro de 2019 às 11:45



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR